

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 56/ CC /2016

N/Referência: **Pº Div.10/2016 STJ-CC** Data de homologação: 16-11-2016

Consultante: Setor de Avaliação, Inspeção e Gestão de Serviços (SAIGS)

Assunto: Atendimento dos administradores judiciais nos serviços de registo – Gozam ou não de direito de preferência, ao abrigo do disposto no artigo 11º/a) do Estatuto do Administrador Judicial?

Palavras-chave: Administradores judiciais – Agentes de execução - Atendimento – Preferência -

Relatório

1. A Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais (APAJ) solicitou ao IRN,I.P. que faça circular pelas diversas Conservatórias o teor do art.11º do Estatuto do Administrador Judicial (EAJ), para que o Aviso presente em algumas Conservatórias, relativo ao atendimento preferencial de Advogados, Solicitadores, Agentes de Execução e Contabilistas Certificados, passe a incluir os Administradores Judiciais.

2. Em resposta a solicitação do SAIGS acerca da questão da (in)existência do direito de atendimento preferencial por parte dos Administradores Judiciais, o Setor Técnico Jurídico dos Serviços de Registo (STJSR) emitiu informação sobre a questão¹, concluindo pela proposta de remessa a este Conselho Consultivo- *“atendendo ao impacto que a análise desta matéria, que nos afigura controvertida, e cujo entendimento que daqui resultar pode ter nos serviços de registo - a qual mereceu concordância superior.*

Pronúncia: A posição deste Conselho vai expressa na seguinte

Deliberação

¹ É feita referência ao facto de o próprio SAIGS ter clarificado e corrigido o teor da comunicação da APAJ quanto aos Contabilistas Certificados, no sentido de que, de acordo com o 69º/4 do respetivo Estatuto, aprovado pela Lei nº 139/2015, de 07/09, o atendimento prioritário apenas respeita aos serviços da AT e da Segurança Social. Efetivamente, é o que dispõe o dito nº 4: *“No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da AT e da segurança social, mediante exibição da respetiva cédula profissional”.*

O lapso na dita comunicação terá resultado de se ter “seguido” o aviso existente nos serviços da AT, de que foi junta cópia, do qual, naturalmente, constam os contabilistas certificados.

A circunstância de, “quanto às relações com os órgãos do Estado”, o artigo 11º/a) Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei nº 22/2013, de 26 /02, remeter para o regime dos agentes de execução e, utilizando o vocábulo “nomeadamente”, particularizar um dos pontos desse regime – direito ao “acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças” - não pode ser interpretada no sentido de que excluiu da remissão um outro aspeto do mesmo regime, (igualmente) constante do artigo 118º/2 do Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei nº 154/2015, de 14/09, traduzido na “preferência no atendimento nas secretarias judiciais e noutros serviços públicos, nos termos da lei”.^{2 3}

² Parece-nos não existir grande margem para dúvida quanto ao referido resultado interpretativo, dada a natureza inequívoca do elemento literal - não se mostrando sequer necessário chamar à colação outros elementos interpretativos, nomeadamente o lógico ou racional -, quando o referido artigo 11º/a) determina que, no exercício das suas funções, os administradores judiciais têm direito a «Equiparação aos agentes de execução nas relações com os órgãos do Estado, nomeadamente no que concerne ao acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças» e quando o também referido artigo 118º/2 prevê, para lá desse direito de acesso e movimentação, que «Os solicitadores e agentes de execução, no exercício da profissão, têm preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e noutros serviços públicos, nos termos da lei.»

A única diferença que resulta da dita particularização, que aqui não importa apreciar, está no facto de os administradores judiciais não gozarem do direito de acesso e movimentação em qualquer outro serviço público que não seja um tribunal, uma conservatória ou um serviço de finanças, ao contrário do que se passa com as agentes de execução, em relação aos quais não existe essa limitação, dado o conceito genérico utilizado.

³ Tal como anteriormente se verificava com o artigo 3º Estatuto do Administrador de Insolvência, aprovado pela Lei nº 32/2004, de 22.07, a técnica legislativa utilizada, no que respeita aos direitos dos administradores judiciais, é a chamada *remissão*, neste caso mediante *equiparação* aos agentes de execução, embora com particularização de parte do regime para o qual é efetuada a *remissão*, mediante a utilização da expressão *nomeadamente*. Isto é, a especificação não restringe o âmbito da *remissão*, visando apenas evidenciar diretamente um ponto desse regime, certamente por ser considerado o mais importante.

Quanto a tal técnica legislativa e no plano geral, cfr. **João Batista Machado**, in Introdução Ao Direito E Ao discurso Legitimador, que a pág. 105 refere:

«A remissão é outro expediente técnico-legislativo de que o legislador se serve com frequência para evitar a repetição de normas. São normas *remissivas* (ou *indiretas*), de uma maneira geral, aquelas em que o legislador, em vez de regular diretamente a questão de direito em causa, lhe manda aplicar outras normas do seu sistema jurídico, contidas no mesmo ou noutro diploma legal (remissão *intrassistemática*). Exatamente porque não regulam diretamente a questão de direito, tais normas são também designadas por “normas indiretas”».

Digamos que *in casu* temos uma norma em parte *direta*, quanto ao direito de acesso e movimentação – embora condicionada à existência desse direito quanto aos agentes de execução, já que está prevista no contexto da *equiparação* - e *indireta* quanto à preferência no atendimento.

Quer isto dizer que a circunstância de o mencionado artigo 11º/a) prever diretamente a equiparação dos administradores judiciais aos agentes de execução quanto ao *acesso e movimentação*, não significa que deva dar-se por não incluída na equiparação/remissão o direito à *preferência no atendimento nas secretarias judiciais e noutros serviços públicos*.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Consultivo de 16 de novembro de 2016.

Luís Manuel Nunes Martins, relator.

Esta deliberação foi homologada em pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 16.11.2016.

Ora, é claro que um serviço de registo não pode deixar de ser considerado abrangido pelo conceito *serviços públicos*, já que para lá de em si mesmo ser um serviço público, a respetiva função constitui um campo onde se pode materializar o exercício da função de agente de execução e de administrador judicial.

De notar que a referida Lei nº 22/2013 é anterior à também referida Lei nº 154/2015, mas também o artigo 100º/4 do anterior Estatuto da Câmara dos Solicitadores aprovado pelo D.L. nº88/2003, de 26 de abril, previa a *preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e outros serviços públicos, nos termos da lei*, o que, aliás também já sucedia com o art. 78º/4 do ainda anterior Estatuto dos Solicitadores, aprovado pelo D.L. nº 8/99, de 8 de janeiro, apenas com a diferença de que utilizava a expressão *repartições públicas* em lugar de *serviços públicos*.

De notar ainda que o artigo 3º/2 do anterior Estatuto do Administrador de Insolvência, aprovado pela Lei nº 32/2004, de 22/07 - data em que se encontrava em vigor o dito Estatuto da Câmara dos Solicitadores – já continha uma equiparação aos agentes de execução, igualmente com especificação do *acesso e movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças*, o que significa que já nesse tempo, os administradores de insolvência gozavam do direito ao atendimento preferencial nos serviços de registo, por força do regime constante do mencionado artigo 100º/4.

Finalmente, refira-se que o artigo 79º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 09/09, concretamente quanto à preferência no atendimento, também não se refere especificamente às conservatórias ou serviços de registo, mas genericamente a *qualquer tribunal ou repartição pública*.